SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259256 - AL (2026/0054854-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLAMS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, porquanto a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão pela existência de fundada suspeita da busca pessoal e as fundadas razões do ingresso domiciliar, além de pretender absolvição por insuficiência probatória.

2. No que toca à busca pessoal, a Corte de origem assentou dados objetivos e concretos (conhecimento prévio dos agentes sobre o envolvimento do agravante com a traficância e reconhecimento em patrulhamento), suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP. A revisão dessas premissas fáticas é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), estando o acórdão em conformidade com os julgados desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. O ingresso domiciliar foi antecedido pela apreensão de porção de maconha indicada pelo próprio agravante e por sua admissão de existência de mais droga na residência, elementos que configuram as fundadas razões exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição e pelo Tema 280 do STF.

4. O pleito absolutório por insuficiência probatória esbarra igualmente na Súmula 7/STJ, porque as instâncias ordinárias afirmaram a materialidade (600 g de maconha) e a autoria com base em depoimentos policiais coerentes e harmônicos, corroborados por outros elementos. A valoração positiva da palavra dos policiais, quando consentânea com o restante da prova, está alinhada com os julgados desta Corte (Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59388628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c31e750d-9989-4149-84e6-751da3c52c54

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c31e750d-9989-4149-84e6-751da3c52c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259256 - AL (2026/0054854-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLAMS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, porquanto a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão pela existência de fundada suspeita da busca pessoal e as fundadas razões do ingresso domiciliar, além de pretender absolvição por insuficiência probatória.

2. No que toca à busca pessoal, a Corte de origem assentou dados objetivos e concretos (conhecimento prévio dos agentes sobre o envolvimento do agravante com a traficância e reconhecimento em patrulhamento), suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP. A revisão dessas premissas fáticas é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), estando o acórdão em conformidade com os julgados desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. O ingresso domiciliar foi antecedido pela apreensão de porção de maconha indicada pelo próprio agravante e por sua admissão de existência de mais droga na residência, elementos que configuram as fundadas razões exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição e pelo Tema 280 do STF.

4. O pleito absolutório por insuficiência probatória esbarra igualmente na Súmula 7/STJ, porque as instâncias ordinárias afirmaram a materialidade (600 g de maconha) e a autoria com base em depoimentos policiais coerentes e harmônicos, corroborados por outros elementos. A valoração positiva da palavra dos policiais, quando consentânea com o restante da prova, está alinhada com os julgados desta Corte (Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WILLAMS GOMES DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 411/412):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I CASO EM EXAME*
> *1 Apelação criminal interposta pelo acusado em face de sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, com pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), em regime inicialmente fechado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há ilicitude das provas por suposta busca pessoal e domiciliar realizada fora das hipóteses legais e constitucionais admitidas; (ii) verificar a suficiência das provas para a condenação de primeiro grau; (iii) analisar os fundamentos expostos para aumentar a pena-base do crime de tráfico de drogas na circunstâncias do crime; (iv) conferir a legalidade da agravante da reincidência reconhecida na sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A abordagem policial encontra-se devidamente justificada pela fundada suspeita, visto que os agentes já possuíam imagem do acusado em posse de grande quantidade de drogas circulando nas redes sociais, sendo reconhecido durante patrulhamento de rotina, fato que legitimou a busca pessoal, na forma do art. 244 c/c art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.*
> *4. O ingresso domiciliar foi precedido pela localização de pequena quantidade de maconha escondida embaixo de uma pedra no local da abordagem inicial, após confissão do próprio acusado, configurando flagrante de crime permanente. Posteriormente, o réu informou possuir mais drogas em sua residência, circunstância que justificou o ingresso domiciliar sem mandado judicial, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
> *5. O reconhecimento da ilicitude das provas foi afastado, uma vez que o acusado foi abordado inicialmente na via pública e então flagrado guardando drogas, ocasião na qual informou ter mais entorpecentes em sua residência, caracterizando situação de flagrante delito.*
> *6. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de apreensão e laudo toxicológico, que indicaram 600 (seiscentos) gramas de maconha, e a autoria foi corroborada por depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais.*
> *7. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, considerando a quantidade de droga apreendida e os instrumentos do tráfico, o que justifica a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.*
> *8. Apesar de a sentença recorrida ter reconhecido a reincidência com base em sentença com transito em julgado posterior ao fato delituoso objeto desta ação penal, a referida agravante foi mantida ante a constatação de outro processo criminal apto a configurar a reincidência pela condenação criminal transitada em julgado anteriormente ao presente crime.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Recurso conhecido e não provido.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito e que se pretende a

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

revaloração jurídica dos fatos, tal como delineados no acórdão recorrido, para aferir a suficiência da fundada suspeita e da justa causa.

Aduz ilicitude da prova, por ausência de fundada suspeita concreta e atual para a busca pessoal, reputando insuficiente o conhecimento prévio e a existência de imagem em rede social.

Sustenta, ademais, que o ingresso domiciliar careceu de fundadas razões prévias, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao Tema 280 do STF, não sendo a apreensão de pequena quantidade de droga em via pública apta a justificar a invasão da residência.

Defende a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, por derivação das ilicitudes originárias (e-STJ fls. 559/560).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, ao concluir que a insurgência deduzida no recurso especial demandava reexame do conjunto fático-probatório, tanto para infirmar a fundada suspeita da busca pessoal quanto para afastar as fundadas razões do ingresso domiciliar.

Ressaltou, no que tange à busca pessoal, que à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, sua realização reclama fundada suspeita, assim entendida aquela que se apoia em elementos concretos e objetivamente aferíveis, não bastando, para tanto, impressões puramente subjetivas dos agentes ou o simples tirocínio policial.

Sucede que, no caso, a Corte de origem não assentou a abordagem em mera "atitude suspeita" do recorrente, mas em dados prévios e concretos de envolvimento com a traficância, como se colhe do acórdão recorrido (e-STJ fls. 416/417):

> ***15. Conforme se extrai dos autos, os policiais militares já possuíam conhecimento prévio das atividades ilícitas do apelante, inclusive com imagem sua em posse de grande quantidade de entorpecentes circulando nas redes sociais (fl. 9). Durante patrulhamento de rotina, reconheceram o acusado e procederam à abordagem.***
> ***16. A busca pessoal encontra-se justificada pela fundada suspeita decorrente das informações prévias em poder dos agentes, que permitiram a identificação do recorrente como pessoa envolvida com o tráfico de drogas.***

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

> ***Tal circunstância legitima a medida nos termos do art. 244 c/c art. 240, § 2º, do CPP.***
> ***17. Durante a abordagem, o próprio acusado afirmou que possuía determinada quantidade de maconha escondida embaixo de uma pedra no local, indicando exatamente onde se encontrava. Os policiais procederam à verificação e localizaram efetivamente pequena porção de entorpecente no local indicado, configurando flagrante delito.***
> ***18. Assim, a busca pessoal realizada em via pública resultou na apreensão de pequena quantidade de drogas, situação apta a configurar indícios de flagrante delito, fato que também justificaria o ingresso domiciliar. Para além disso, o apelante informou aos policiais sobre a existência de drogas em sua residência.***
> ***19. O caráter permanente do crime de tráfico de drogas mantém o estado de flagrância enquanto o agente possui domínio sobre as substâncias ilícitas. Desse modo, a localização da primeira porção de droga embaixo da pedra, conforme indicação do próprio acusado, aliada à sua confissão sobre a existência de mais entorpecentes em sua residência, configurou justa causa para o ingresso domiciliar e continuidade da apreensão.***
> ***20. Como abordagem se iniciou em via pública, de modo ostensivo e por viatura caracterizada, com base em fundada suspeita, não se tratou, portanto, de diligência aleatória, infundada ou mesmo discriminatória.***

A tese de que se cuidaria de mera revaloração jurídica dos fatos, tal como delineados no acórdão recorrido, não se sustenta diante da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem, que assentou, de modo expresso, o conhecimento prévio dos agentes sobre o envolvimento do agravante com a traficância, com imagem sua portando expressiva quantidade de droga em redes sociais, o reconhecimento em patrulhamento, a indicação da localização de porção de maconha e a confissão sobre a existência de mais entorpecentes na residência.

Afastar esse quadro para acolher a narrativa defensiva pressupõe substituir premissas fáticas, providência incompatível com a via especial.

A propósito, a decisão agravada evocou julgados desta Corte no sentido da legitimidade da busca pessoal quando amparada em elementos objetivos e da inviabilidade de sua revisão em recurso especial, o que também atrai a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, declarando ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus.*

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus por tráfico de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos agentes policiais foram amparadas por fundadas razões que legitimassem a mitigação da inviolabilidade pessoal e domiciliar, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, concretamente aferível, diante do comportamento do réu ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, paralisando-se e demonstrando intenso nervosismo ao avistar a viatura policial, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal.
5. A busca pessoal foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, reforçando a legitimidade da diligência e afastando a tese de arbitrariedade.
6. A busca domiciliar foi realizada com base em elementos independentes e suficientes, como a afirmação de um dos réus de que traficava para o outro réu, o fato de ambos residirem na mesma casa e a fuga de um dos réus para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial.
7. O crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência do STF.
IV. DISPOSITIVO E
TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Tese de julgamento:
1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita concretamente aferível é legítima e não configura arbitrariedade, desde que observados os critérios objetivos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.
2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, especialmente em casos de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.
(AgRg no REsp n. 2.100.498/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

De outro lado, no tocante ao ingresso domiciliar, tampouco se divisa a alegada ilegalidade.

A decisão agravada consignou que a entrada na residência foi precedida da apreensão de porção de maconha indicada pelo próprio agravante e por sua admissão sobre a existência de mais droga no interior do imóvel, elementos reputados, na origem, como "fundadas razões" exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição e pelo Tema 280 do STF (RE 603.616/RO), de modo a legitimar a mitigação da inviolabilidade do domicílio (e-STJ fl. 539).

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

Rever tais premissas para delas extrair a ausência de justa causa ou invalidar o consentimento demandaria, uma vez mais, revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, estando o acórdão recorrido, ademais, em consonância com julgados desta Corte, o que impõe a incidência da Súmula n. 83/STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.*
> *2. Agravante sustenta nulidade das provas decorrentes de ingresso forçado em domicílio, por ausência de mandado judicial e de fundadas razões prévias, alegando violação ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar e pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação da condenação de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, observou o requisito das fundadas razões, concretamente demonstradas antes da entrada, de modo a afastar a alegação de nulidade das provas por violação à inviolabilidade domiciliar, à luz do Tema n. 280 da repercussão geral do STF; e (ii) saber se a desclassificação da condenação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para consumo pessoal pode ser apreciada em recurso especial, sem afronta ao óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. No caso, os policiais, após informação sobre atuação de gerente de ponto de tráfico em local conhecido, realizaram campana e visualizaram reiteradas vendas de entorpecentes em via pública, além da troca de malote entre o agravante e corré, com recebimento de numerário e localização da chave do portão do casebre em poder do agravante, o que configura fundadas razões, previamente existentes, a indicar situação de flagrante delito no interior do imóvel, em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral do STF.*
> *5. As alegações defensivas de divergências nos depoimentos policiais, ausência de apreensão de sacola, falta de investigação prévia e não condução de usuários como testemunhas implicam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *6. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para posse para consumo (art. 28 da mesma lei) demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à quantidade e natureza das drogas apreendidas, seu fracionamento e pronta disponibilização para comércio, a constatação de reiterados atos de mercancia, a informação de que o agente atuava como gerente de ponto de tráfico e seu histórico de reincidência específica.*
> *7. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a demonstração de qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para a configuração do delito, sendo desnecessária a prova da efetiva comercialização dos entorpecentes, o que afasta a tese de desclassificação para uso próprio.*

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, concretamente demonstradas antes da entrada e especialmente quando os agentes policiais tenham percebido diretamente atos de mercancia de entorpecentes e elementos objetivos indicativos de flagrante delito no interior do imóvel.***
> ***2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e quanto à destinação da droga (tráfico ou uso) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.***
> *3. O crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, configura-se com a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a prova da efetiva comercialização dos entorpecentes para afastar a desclassificação para posse para consumo pessoal.*
> (AgRg no AREsp n. 3.116.925/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

O pleito absolutório, por sua vez, encontra óbice ainda mais evidente. A decisão agravada registrou que a materialidade se comprovou pelo auto de apreensão e pelo laudo toxicológico indicando 600 g de maconha, e a autoria emergiu de depoimentos policiais coerentes e harmônicos, corroborados pelos demais elementos dos autos, nos termos do acórdão estadual (e-STJ fls. 422/424):

> *33. Os depoimentos revelam perfeita sincronia na narrativa dos fatos, desde a abordagem inicial baseada no reconhecimento do acusado através da fotografia prévia, a confissão sobre a droga escondida embaixo da pedra, até a posterior indicação da localização do restante do entorpecente na residência.*
> *[...]*
> *35. No caso, a quantidade total apreendida (600g), distribuída entre o local da abordagem e a residência, a presença de balança de precisão e material para embalar evidenciam a destinação mercantil da substância, afastando qualquer cogitação de posse para uso próprio.*
> *[...]*
> *38. Da análise dos autos, verifico a existência de provas suficientes para amparar a sentença recorrida, razão pela qual mantenho a condenação de primeiro grau em desfavor da recorrente.*

Alterar essa conclusão para assentar insuficiência probatória também exigiria ampla reanálise de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao valor probante dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, o que atrai, igualmente, a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

2. O Tribunal local assentou (i) que "os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu" (e-STJ fl. 2645); (ii) que o simples fato de guardar o entorpecente configura o delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 2646); (iii) que "há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como "laboratório de drogas"" (e-STJ fl. 2646);

(iv) que o vínculo associativo estável e permanente entre o recorrente e o corréu, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição dos entorpecentes, foi fartamente demonstrado pelas transcrições das conversas entre eles, obtidas a partir da quebra de sigilo telemático no aparelho celular deste, pelos relatórios de investigação da Polícia Civil, e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados.

3. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afastando o pleito absolutório, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, quanto à alegação de que o ora recorrente não transportava nada ilícito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 2745/2746), é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Outrossim, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).

6. In casu, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais civis merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

> *também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática dos delitos, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas, fotografias, transcrição de conversas obtidas a partir de quebra de sigilo telemático), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 2645). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.960.542/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:15
Código de Controle do Documento: 86c41a0a-fece-4cef-81d2-f7fc28ed7ee7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0054854-8

AgRg no REsp 2.259.256 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007880820188020067 70078808201880200 67

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE WILLAMS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WILLAMS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:58
Código de Controle do Documento: 00611349-847A-42F5-8E78-7E7493D556AA